

Ressalta-se que as contas de gestão da AMT do exercício de 2010 (processo nº 03569/11) encontram-se na Superintendência de Secretaria em fase de recurso ordinário, tendo recebido julgamento regular com ressalvas desta Corte de Contas. Assim, as irregularidades constatadas nos autos podem influenciar no juízo de mérito do recurso.

As contas de gestão do exercício de 2011 (processo nº 03384/12) encontram-se em análise pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão.

**SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em Goiânia, 30 de novembro de 2012.



**André Santos Saraiva**  
Assessor de Secretaria



**Marco Aurélio Batista de Sousa**  
Chefe de Divisão

De acordo:



**MARIA DO CARMO DE JESUS GONTIJO**  
SECRETÁRIA

Numero do Processo:	177840-3.2009.8.09.0051 (200991778405)	Processo 1ºG
Nome do feito:	APELACAO CIVEL	
Comarca:	GOIANIA	
Área:	CIVEL	
APELANTE:	SPlice INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	
APELADO:	TRANA CONSTRUCOES LTDA	
Secretaria:	3A CAMARA CIVEL	
Relator:	DES. FLORIANO GOMES	
Local:	ASSESSORIA JURIDICA DA PRESIDENCIA	
Fase:	14 / 09 / 2012 - INTERPOSICAO DE RECURSO	
Atividade:	CONCLUSO AO PRESIDENTE TJ	
	<a href="#">Histórico</a>	<a href="#">Distribuições</a>   <a href="#">Petição</a>

Obs.: Válido apenas como consulta. Este substitui o extrato do Telejudiciário

Estamos trabalhando para melhorar a performance do sistema e por isso ainda não disponibilizamos todos os históricos dos processos de 2º Grau. Estão acessíveis através desta consulta apenas os históricos a partir de 01/10/2004.  
Terça, 4 de Dezembro de 2012 - 17:50



**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÕES CÍVEIS**  
**Nº 177840-03.2009.8.09.0051 (200991778405) GOIÂNIA**

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

**AUTORA:** TRANA CONSTRUÇÕES LTDA  
**1º RÉU:** MUNICÍPIO DE GOIÂNIA  
**2º RÉU:** CONSÓRCIO IPÊ  
**3ª RÉ:** SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
**4ª RÉ:** DATA TRAFIC S/A  
**5ª RÉ:** AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE - AMT

**APELAÇÕES CÍVEIS**

**1ª APELANTE:** SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
**2º APELANTE:** MUNICÍPIO DE GOIÂNIA  
**3º APELANTE:** CONSÓRCIO IPÊ  
**APELADA:** TRANA CONSTRUÇÕES LTDA  
**RELATOR:** DESEMBARGADOR FLORIANO GOMES  
**CÂMARA:** 3ª CÍVEL

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de Duplo Grau de Jurisdição e Apelações Cíveis, estas interpostas da sentença de fls. 1171/1188, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos desta Comarca, Dr. Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva Prudente, nos Autos da *Ação Declaratória* proposta por **TRANA CONSTRUÇÕES LTDA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, CONSÓRCIO IPÊ, SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, DATA TRAFIC S/A e AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE - AMT.**

Adoto e a este incorporo o relatório da decisão

recorrida (fls. 1171/1179). Acrescento que o Magistrado singular julgou procedentes os pedidos iniciais, confirmou a medida liminar concedida e declarou a nulidade absoluta do Relatório de Avaliação dos testes de campo elaborado por comissão técnica da AMT (Agência Municipal de Trânsito), a fim de que prevalecesse os critérios dispostos no edital de concorrência pública nº 002/2007 para classificar na fase técnica da licitação somente a Autora, já que, a seu sentir, foi a única licitante que demonstrou ter capacidade técnica de permanecer no referido certame.

Condenou os Réus ao pagamento proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, este fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

O Julgador de primeiro grau ressaltou, ainda, não ser o caso de Reexame Necessário, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 475 do CPC.

Irresignada, a Requerida Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda interpõe Apelo às fls. 1204/1221, e aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da Autora (Trana Construções Ltda).

No mérito, sustenta que não existe disposição no edital que veda a consideração, para efeito de testes, das imagens de todo o período de avaliação dos equipamentos.

Alega que da simples visualização da imagem gerada



pelo equipamento é possível comprovar a ocorrência de infração, não sendo necessário, portanto, que a desobediência fosse cometida exclusivamente pelos veículos disponibilizados pela comissão julgadora do certame.

Verbera que obteve aproveitamento de 85,49% (oitenta e cinco inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) nos testes de campo realizados, sendo que a Apelada obteve média de 66,29% (sessenta e seis inteiros e vinte e nove centésimos por cento).

Ressalta que a Comissão só poderia desclassificar o licitante cujo aproveitamento do total de imagens feitas ficasse abaixo de 50% (cinquenta por cento), o que não ocorreu.

Enfatiza a ausência de ilegalidade no julgamento proferido pela comissão de licitação.

Pugna, ao final, pela reforma do *decisum a quo* e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito ou, eventualmente, pela improcedência dos pedidos da Autora/Apelada.

Preparo visto à fl. 1222.

Em contrarrazões (fls. 1283/1301), a Recorrida rebate todos os argumentos da Apelante e pugna pela manutenção do ato sentencial atacado.

Interposta Apelação pelo Município de Goiânia (fls.

1232/1249), este aduz, preliminarmente, a necessidade de cassação da sentença recorrida, face à não observância da fase de produção de provas, bem como pela não realização de perícia.

No mérito, enfatiza que a Comissão licitante agiu em conformidade com o edital, consoante se verifica no item 8.1.2 do instrumento convocatório em questão (Concorrência Pública nº 002/2007).

Afirma que nos testes de campo, conforme previsão editalícia, deveria ser considerada a escala real de veículos (oficiais ou não), bem como avaliadas as condições reais de trânsito.

Verbera que o resultado do procedimento administrativo não ofendeu a isonomia, tampouco a legalidade, porquanto todos os participantes disputaram em igualdade de condições.

Pugna, por fim, pela cassação do ato sentencial impugnado, ou, alternativamente pela improcedência dos pedidos da Autora.

Preparo dispensado, nos termos do § 1º do art. 511 do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões de fls. 1302/1316, a Requerente afasta as alegações do Apelante e pleiteia a manutenção do *decisum* atacado.

O consórcio Ipê, 3º Apelante, apresenta sua irresignação às fls. 1258/1272 e alega que o Julgador monocrático não considerou todas as provas juntadas aos autos no deslinde da questão.

Sustenta a legalidade dos testes de campo realizados, porquanto as previsões editalícias devem ser interpretadas em conjunto e não de forma isolada como fez o MM. Juiz sentenciante.

Verbera que o Ministério Público de 1º grau reconsiderou o seu parecer e ressaltou a legalidade do procedimento licitatório, bem como do relatório dos testes de campo por meio do ofício nº 126/2010.

Afirma que o Magistrado monocrático incorreu em grave ilegalidade ao declarar nula uma fase do procedimento e, ao mesmo tempo, classificar somente a Autora.

Enfatiza a necessidade de a sentença recorrida ser submetida ao Duplo Grau de Jurisdição, consoante dispõe o art. 475 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso interposto com o conseqüente julgamento de improcedência dos pedidos da Requerente.

Preparo satisfeito à fl. 1274.

Juízo primeiro de admissibilidade externado às fls. 1317/1318.

Em petição de fl. 1320, o Município de Goiânia pleiteia a desistência do recurso de Apelação por si interposto e comunica a formalização de contrato com a empresa Trana Construções Ltda (Contrato nº 04/2010).

O Réu (Consórcio Ipê) peticiona às fls. 1323/1331 para informar acerca da realização de contrato entre o Município de Goiânia e a Autora deste processo (Trana Construções Ltda).

Alega a nulidade da mencionada contratação, porquanto a sentença que julgou procedente o pedido da Requerente não está apta a produzir efeitos, seja porque foram interpostas várias Apelações, seja porque o ato decisório está sujeito ao Reexame Necessário.

Aduz que o pacto firmado entre o Município de Goiânia e a Autora causa graves lesões ao erário, porquanto esta aparece em 2º lugar na lista final de classificação da concorrência nº 002/2007, ou seja, o preço contratado pela Fazenda Pública Municipal não é o menor dentre os apresentados.

Ressalta que o Tribunal de Contas dos Municípios emitiu parecer no sentido de que o referido contrato seja imediatamente suspenso, sob as penas da lei.

Requer, por fim, a concessão de medida cautelar para

sustar o aludido pacto até o trânsito em julgado da presente demanda.

Junta os documentos de fls. 1332/1344.

Com vista, a representante da Procuradoria Geral de Justiça, Dr<sup>a</sup> Orlandina Brito Pereira, requer a conversão do julgamento em diligência para que seja certificada acerca da apresentação ou não de contrarrazões por parte da Apelada em relação ao recurso interposto pelo Consórcio Ipê (fls. 1348/1351), bem como para que as partes se manifestem acerca do contrato firmado entre o Município de Goiânia e a Recorrida.

Consoante certidão de fl. 1355, as aludidas contrarrazões não foram protocolizadas.

No que diz respeito à segunda parte do despacho de fls. 1353/1354, somente a Trana Construções Ltda apresenta manifestação (fls. 1371/1376).

Com nova vista, a representante da Procuradoria pugna por nova intimação das partes para se manifestarem acerca do mencionado contrato (fls. 1379/1382).

Parecer acolhido conforme se constata no despacho de fl. 1384.

Intimadas, as partes deixaram transcorrer em branco o prazo concedido, consoante certidão de fl. 1386.



Em manifestação de fls. 1388/1401, a representante da Procuradoria Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso interposto pelo Consórcio Ipê ou, alternativamente, a declaração de nulidade do edital de licitação.

### **É o relatório. Passo ao voto.**

Presentes os requisitos de admissibilidade da 1ª e da 3ª Apelações interpostas, delas conheço. Com relação ao 2º Apelo, sua análise fica prejudicada, tendo em vista o pedido de desistência recursal (fl. 1320).

Como visto, trata-se de Duplo Grau de Jurisdição e Apelações Cíveis, estas interpostas da sentença de fls. 1171/1188, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos desta Comarca, Dr. Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva Prudente, nos Autos da *Ação Declaratória* proposta por **TRANA CONSTRUÇÕES LTDA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, CONSÓRCIO IPÊ, SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, DATA TRAFIC S/A e AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE - AMT.**

Inicialmente, importante ressaltar que apesar de o Juiz *a quo* não ter submetido a sentença atacada ao Duplo Grau de Jurisdição, entendo que referido ato sentencial se amolda à situação prevista no inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, presentes os requisitos do Reexame Necessário, dele também conheço.



À fl. 1320, o 2º Apelante (Município de Goiânia) apresentou petição requerendo a desistência do seu recurso.

Diante do que prescreve o art. 501 do Diploma Processual Civil c/c o art. 175, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal, a homologação da desistência do Apelo é medida que se impõe, ficando prejudicada a análise da aludida pretensão recursal.

Assim, passo à apreciação do 1º e 3º Apelos, manejados respectivamente por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda e Consórcio Ipê.

Desde já, vislumbro que a sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, pelos fundamentos que passo a expor.

O Município de Goiânia publicou o edital de licitação na modalidade concorrência nº 002/2007, do tipo técnica e preço com o objetivo de contratar empresa para prestação de serviços técnicos e especializados na instalação, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização e fiscalização do trânsito nas vias de cuidado da Prefeitura Municipal de Goiânia.

Passada a fase de habilitação, a Comissão Geral de Licitação deu início à fase de testes de campo a fim de aferir a funcionalidade técnica dos equipamentos das empresas habilitadas.

Em janeiro de 2008 foi publicado o resultado da fase de testes, sendo que 04 empresas foram classificadas com as seguintes notas:

Consórcio Ipê (7,00); Trana Construções Ltda (7,00); Splice, Indústria, Comércio e Serviços Ltda (7,00); e Data Traffic (6,81).

Irresignada com o resultado, a licitante Trana interpôs recurso administrativo que fora julgado improcedente, consoante se constata às fls. 165/169.

A Comissão de licitação marcou a abertura das propostas de preço para o dia 28/04/2009, às 08 h e 30 min (fl. 171).

Realizado esse procedimento, os valores apresentados foram os seguintes: Consórcio Ipê com proposta no valor global de R\$ 18.958.248,00 (dezoito milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais); Trana Construções Ltda com proposta no valor global de R\$ 19.130.355,00 (dezenove milhões, cento e trinta mil, trezentos e cinquenta e cinco reais); Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda com proposta no valor global de R\$ 21.545.281,37 (vinte e um milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos); e Data Traffic com proposta no valor global de R\$ 29.123.019,81 (vinte e nove milhões, cento e vinte e três mil, dezenove reais e oitenta e um centavos) (fl. 173/175 – ata da sessão de abertura dos envelopes das propostas de preços da concorrência pública nº 002/2007).

Novamente inconformada, a licitante Trana ajuizou a presente Ação com o intuito de ser declarada a nulidade do relatório que julgou a fase de testes de campo e, conseqüentemente, para que fosse classificada na aludida fase e desclassificadas as outras 03 (três) concorrentes.



Para tanto, a Autora alegou em sua peça exordial que a comissão de licitação não observou o edital quanto aos dias e números de testes, além de ter considerado, no julgamento da fase técnica, todas as imagens colhidas no período preparatório e não somente as dos carros oficiais.

Aduziu que foi a única que atendeu a todas as exigências editalícias, porquanto as demais licitantes não foram capazes de capturar, de forma nítida, as imagens dos veículos com placas refletivas.

Apresentadas as contestações, bem como a impugnação às respostas, o Magistrado singular, de forma antecipada (art. 330, inciso I, do CPC), julgou procedentes os pedidos iniciais, confirmou a antecipação de tutela concedida e declarou a nulidade absoluta do relatório de avaliação dos testes de campo elaborado por comissão técnica da AMT (Agência Municipal de Trânsito), a fim de que prevalecesse os critérios dispostos no edital de concorrência pública nº 002/2007 para classificar na fase técnica da licitação somente a Autora (Trana Construções Ltda), pois, a seu sentir, foi a única licitante que demonstrou ter capacidade de permanecer no referido certame.

Importante ressaltar que o julgamento antecipado da lide não cerceou o direito de defesa de nenhuma das partes, tendo em vista se tratar de matéria que dispensa dilação probatória, eis que suficientes os documentos juntados aos autos, admitindo, portanto, a resolução do mérito nesta fase processual, nos termos do que dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil:

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de



Gabinete do Desembargador Floriano Gomes

177840-03 Ap - 04

direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.”

Nesse sentido, julgados desta Corte:

**3ª Câmara Cível:**

APELAÇÃO CÍVEL. (...) JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. (...) I - Tratando-se de matéria unicamente de direito e havendo nos autos prova documental suficiente à análise da questão, correto o julgamento antecipado da lide, não cabendo a alegação de cerceamento do direito de defesa.<sup>1</sup>

**6ª Câmara Cível:**

APELAÇÃO CÍVEL. (...) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. (...) I - Versando a controvérsia sobre questão unicamente de direito e de prova exclusivamente documental, não há falar em cerceamento de direito de defesa face ao julgamento antecipado da lide, mesmo quando a matéria, ainda que de ordem fática, dispense a coleta de provas adicionais para a sua solução, especialmente, como *in casu*, em que a prova testemunhal nada acrescentaria ao deslinde da controvérsia.<sup>2</sup>

Ressalto, neste momento, que analisarei as Apelações de forma conjunta, já que as teses apresentadas são similares.

A 1ª Apelante (Splice, Indústria, Comércio e Serviços Ltda) alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da Autora em relação às licitantes que ficaram na 3ª e 4ª posição do certame.

- 1 TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 582092-18.2008.8.09.0051. Rel. Des. Walter Carlos Lemes, DJ 819 de 16/05/2011.
- 2 TJGO, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 490135-74.2007.8.09.0081. Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, DJ 811 de 04/05/2011.



Sustenta que eventual interesse da Requerente existe apenas em relação ao Consórcio Ipê, pois se trata do concorrente que ocupou o 1º lugar na classificação final da licitação. Entretanto, vejo que sua tese não prospera.

O interesse processual da Apelada existe em relação a todos os classificados finais no procedimento licitatório, porquanto levando-se em conta que um dos pedidos da Autora visa a declaração de nulidade de uma das fases do processo, entendo que, caso acolhido o mencionado pleito, é direito de todos os licitantes classificados participar da fase que, por ventura, venha a se repetir.

Dessa forma, considerando que a resolução da questão trazida a juízo pode ocasionar a repetição de uma das fases do certame, bem como alterar o resultado do processo licitatório, percebo que a preliminar levantada pela 1ª Recorrente não deve prosperar.

Por oportuno, transcrevo parte da lição de Cândido Rangel Dinamarco<sup>3</sup> acerca do interesse de agir:

"Como conceito geral, interesse é utilidade. (...) Há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum - ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional. O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida

<sup>3</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Volume II. 6ª edição, revista e atualizada. Malheiros: São Paulo, 2009, p. 309.



Gabinete do Desembargador Floriano Gomes

177840-03 Ap - 04

em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão.”

Assim, tenho que resta patente a necessidade, utilidade e adequação da demanda proposta pela Autora em face dos Réus.

Afasto, portanto, a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

Observo que os pleitos da Recorrida devem ser julgados parcialmente procedentes.

Isso porque, os pedidos nos termos em que foram propostos pela Requerente não permite que sejam acolhidos simultaneamente, eis que não é possível declarar a nulidade de uma fase da licitação e, ao mesmo tempo, classificar alguma licitante na própria etapa anulada.

Dessa forma, entendo que a sentença recorrida deve prevalecer na parte em que declarou nula a fase de testes de campo, contudo, não pode prosperar a classificação somente da empresa Trana e desclassificação das demais licitantes, tendo em vista que se trata de medida totalmente incompatível com a primeira.

Como relatado acima, a Apelada alega em sua peça de ingresso que o edital em questão não foi observado pela Comissão Geral de Licitação no momento de realização da fase de testes dos equipamentos das empresas concorrentes.

Desde já, vejo que lhe assiste razão.



O edital de licitação previu o seguinte no seu item 8.1.6 (do exame das propostas técnicas):

"8.1.6 – os equipamentos deverão funcionar, no mínimo, por 3 três dias consecutivos, onde irão realizar 2 (dois) testes diurnos e 2 (dois) testes noturnos para cada tipo de infração ou funcionalidade (...)."

Da análise dos autos, vislumbro que, de fato, a comissão de licitação não se ateu à previsão acima transcrita, porquanto consoante demonstrado pela Autora foram realizados testes acima do número estabelecido, bem como foram consideradas imagens de veículos que não faziam parte da relação apresentada à fl. 121.

Assim, para que houvesse um real controle da comissão sobre a funcionalidade dos equipamentos montados pelas licitantes, seria necessária total obediência às normas editalícias, o que não ocorreu. Imprescindível que somente os veículos listados fossem considerados para fins de avaliação da questionada fase de testes, dada a extrema importância da obediência aos termos do edital.

Além de não ter sido observada a quantidade de testes a serem feitos, conforme relatado pela própria Comissão algumas das concorrentes não foram capazes de se adequar aos termos da Resolução nº 231, de 15 de março de 2007 do CONTRAN, que dispõe em seu art. 6º:

"Art. 6º. Os veículos de duas ou três rodas do tipo motocideta, motoneta, ciclomotor e triciclo ficam obrigados a utilizar placa traseira de identificação com película refletiva conforme especificado no Anexo desta Resolução (...).

(...)

Parágrafo único. Aos demais veículos é facultado o uso de placas com película refletiva, desde que atendidas as especificações do Anexo desta Resolução."

O edital da Concorrência Pública aqui analisado dispôs no seu item 1.2.1 do anexo III que uma das condições mínimas para classificação do equipamento das empresas licitantes seria *"atender integralmente a todas as normas, regulamentações e legislação vigente e pertinente ao Código de Trânsito Brasileiro, DENATRAN, INMETRO e CONTRAN"*, assim como *"ser capaz de gerar imagens digitais coloridas que possibilitem ao analista, a olho nu, identificar o veículo infrator sem dificuldades através dos caracteres alfanuméricos da placa, sua marca e espécie"*. (fl. 63)

Apesar da mencionada disposição editalícia, no próprio relatório de julgamento da fase de testes de campo foram ressaltadas as deficiências de algumas das empresas licitantes em relação à captura de imagens de veículos com placas refletivas (fls. 137/138):

"Os apontamentos abaixo são fruto da observação das imagens geradas pelos testes em escala real e pelo teste de suficiência realizado para cada licitante.

Para a licitante Splice S/A:

a) No período noturno, os veículos fotografados com placas refletivas – exigência, em vigor, das Resoluções 231 e 241/07 do CONTRAN – são raramente identificados. (...)

Para a licitante Data Traffic S/A:

a) No período noturno, os veículos com placas refletivas – exigência, em vigor, das Resoluções 231 e 241/07 do CONTRAN – não são identificados. O mesmo problema pode ser observado nas imagens do equipamento instalado no cruzamento da T-4 x Avenida T-13, durante o período diurno, em função da incidência da luz do sol sobre as placas.  
(...)

Para o licitante Consórcio Ipê:

a) No período noturno, os veículos fotografados com placas refletivas – exigência, em vigor, das Resoluções 231 e 241/07 – não são identificados.

A comissão, ao concluir o relatório, destaca que (fl. 140):

“Não obstante, é imperioso ressaltar que a legislação complementar de trânsito em vigor desde o início do ano de 2008, expressa pelo artigo 6º da Resolução 231/07 do CONTRAN, determina a utilização de placas com película refletiva nos veículos de duas rodas e faculta o uso nos demais veículos automotores. Logo, a utilização deste tipo de dispositivo de identificação será muito comum nos anos vindouros. Por esta razão, apesar dos testes em escala real e de suficiência indicar que **algumas empresas licitantes ainda não são capazes de perceber com total acuidade as informações contidas nestas placas**, é necessário e imprescindível que a licitante vencedora se comprometa, prontamente, a desenvolver os ajustes necessários a permitir completa e perfeita percepção e identificação das placas com películas refletivas, caso ainda seus equipamentos não possuam tal característica.” (grifei)

Assim, resta patente a fragilidade do relatório apresentado pela comissão de licitação, bem como aparece evidente a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é preceito regente do processo de

licitação, consoante estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

É cediço que o procedimento licitatório deve observar todos os princípios constitucionais e alguns específicos, como, por exemplo o que foi acima citado. Tal determinação vem expressa no *caput* do art. 3º da Lei de Licitação, o qual transcrevo a seguir:

"Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação aos instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O instrumento convocatório é, em regra, o edital, que se torna a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo se exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. A liberdade do administrador, a discricionariedade ampla na elaboração do edital, encerra-se com a sua publicação que vincula a Administração às suas normas. Acerca desse princípio, eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>4</sup>:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na

4 FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 15ª edição revista, ampliada e atualizada. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006, p. 207.



Gabinete do Desembargador Floriano Gomes

177840-03 Ap - 04

via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**TJDFT:**

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO.<sup>1</sup> - A LICITAÇÃO, PROCEDIMENTO VINCULADO, DEVE OBSERVAR, ENTRE OUTROS PRINCÍPIOS, O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 41, DA L. 8.666/93).<sup>4</sup> 18.6662 - ILEGAL A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE COM FUNDAMENTO EM EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL.<sup>3</sup> - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.<sup>5</sup>

**TJMG:**

Administrativo - Licitação - Vinculação ao instrumento convocatório. A observância do princípio da vinculação ao Instrumento convocatório evita a alteração de critérios de julgamento proporcionando aos interessados a certeza do que pretende a Administração.<sup>6</sup>

**STJ:**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. (...) 4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos

5 TJDFT. 6ª Turma Cível. Duplo Grau de Jurisdição nº 2719-39.2007:807.0001. Rel. Des. Jair Soares, DJe de 15/07/2010.

6 TJMG. Quarta Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0024.02.844438-8/002. Rel. Des. Carreira Machado, DJe de 11/08/2005.

praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.<sup>7</sup>

Além do princípio citado, vale mencionar que a conduta da comissão de licitação ofende outros preceitos, dentre os quais é possível destacar a legalidade, o julgamento objetivo, a moralidade administrativa e a isonomia (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93).

Princípios estes que também devem ser observados tanto pela Administração quanto pelos participantes do certame.

Ademais, relevante enfatizar que o Ministério Público, por 02 (duas) vezes, emitiu recomendação contrária ao posicionamento adotado pela comissão julgadora (fls. 177/186) no sentido de que o relatório de julgamento da fase técnica fosse declarado nulo, tendo em vista a não observância às regras do edital, cujo teor da recomendação nº 08/2009 trago em parte:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (...) RESOLVE: Considerando, que restaram claramente violados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, afastando-se, pois, das determinações contidas no edital da Concorrência Pública nº 002/2007 e vulnerando os artigos 3º, *caput*, e 41, *caput*, da Lei 8.666/93, RECOMENDAR ao Presidente da Comissão Geral de Licitação que **anule** o Relatório de Avaliação dos Testes de Campo e o Relatório de Avaliação – Nota Técnica ambos elaborados pela Comissão Técnica da SMT no âmbito da Concorrência Pública nº

<sup>7</sup> STJ. Primeira Seção. Mandado de Segurança nº 13005/DF. Rel. Minª Denise Arruda, Dje de 17/11/2008.

Gabinete do Desembargador Floriano Gomes

177840-03 Ap - 04

002/2007, determinando que sejam realizados novos testes de campo."  
(fl. 186)

Destarte, comprovada a ofensa aos referidos princípios, não resta outra saída a não ser declarar a nulidade da fase de testes de campo para que seja novamente realizada em estrita observância ao que dispõe o instrumento convocatório.

No que tange ao pedido feito pelo 3º Apelante (Consórcio Ipê) em relação à formalização de contrato entre o Município de Goiânia e a Autora deste processo (Trana Construções Ltda) para que o pacto seja suspenso e, posteriormente declarada sua nulidade, entendo que, apesar de a sentença recorrida não ter adquirido a qualidade de coisa julgada, pois pendente de análise as Apelações interpostas, bem como por estar sujeita ao Reexame Necessário, tal matéria não pode ser prestigiada nestes autos, dependendo da propositura de ação própria para o seu deslinde, como bem ressaltado pela Procuradora de Justiça à fl. 1399.

FACE AO EXPOSTO, **deixo de acolher** o parecer ministerial de Cúpula, **conheço** do Duplo Grau de Jurisdição, bem como do 1º e do 3º Apelos interpostos, mas nego provimento aos recursos voluntários e **dou parcial provimento** à Remessa Necessária para **reformular** o ato sentencial *a quo*, julgar parcialmente procedentes os pedidos da Autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil a fim de declarar a nulidade da fase de testes de campo e determinar que seja novamente realizada em estrita observância ao edital de concorrência nº 002/2007. Ademais, **homologo** a desistência recursal do Município de Goiânia. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determino que as despesas processuais e os



honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, na proporção de 40% (quarenta por cento) para Autora e 60% (sessenta por cento) para os Réus, nos termos do *caput* do art. 21 do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria da 3ª Câmara Cível proceder a correção da capa destes autos para que nela conste também o Duplo Grau de Jurisdição.

**É o voto.**

Goiânia, 23 de agosto de 2011.

Desembargador **FLORIANO GOMES**  
Relator

TCM  
Fl. 367



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Floriano Gomes

177840-03 Ap - 04



**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÕES CÍVEIS**  
**Nº 177840-03.2009.8.09.0051 (200991778405) GOIÂNIA**

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

**AUTORA:** TRANA CONSTRUÇÕES LTDA  
**1º RÉU:** MUNICÍPIO DE GOIÂNIA  
**2º RÉU:** CONSÓRCIO IPÊ  
**3ª RÉ:** SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
**4ª RÉ:** DATA TRAFIC S/A  
**5ª RÉ:** AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE - AMT

**APELAÇÕES CÍVEIS**

**1ª APELANTE:** SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
**2º APELANTE:** MUNICÍPIO DE GOIÂNIA  
**3º APELANTE:** CONSÓRCIO IPÊ  
**APELADA:** TRANA CONSTRUÇÕES LTDA  
**RELATOR:** DESEMBARGADOR FLORIANO GOMES  
**CÂMARA:** 3ª CÍVEL

**EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA. LICITAÇÃO. DESISTÊNCIA RECURSAL HOMOLOGADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2007. FASE DE TESTES DE CAMPO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LEGALIDADE, ISONOMIA, MORALIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO. NULIDADE DECRETADA.**



**1** – Apresentado pedido de desistência recursal do 2º Apelo, não há outra saída a não ser homologar tal pleito, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil e art. 175, inciso XV do Regimento Interno desta Corte;

**2** – Não há cerceamento do direito de defesa quando o Juiz decide antecipadamente a lide se os documentos trazidos aos autos são suficientes para formar-lhe o convencimento (art. 330, inciso I, do CPC);

**3** – O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é preceito específico que rege o procedimento licitatório, sendo que sua inobservância resulta na declaração de nulidade da fase para que seja novamente realizada em estrita obediência ao edital, bem como aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade e julgamento objetivo.

**Duplo Grau de Jurisdição e Apelos conhecidos. 1ª e 3ª Apelações desprovidas. 2º Apelo prejudicado. Remessa Necessária parcialmente provida. Sentença reformada em parte.**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas,



**ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma Julgadora em sessão da 3ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos**, em **conhecer** do Duplo Grau de Jurisdição e dos Apelos, **negar provimento** aos primeiro e terceiro Apelos e julgar **pejudicado** o segundo, **dar parcial provimento** à Remessa Necessária para **reformular em parte** a Sentença, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator os Desembargadores Walter Carlos Lemes e Stenka I. Neto, que também presidiu a sessão.

Ausente, justificadamente, o Desembargador Rogério Arédio Ferreira.

Fez sustentação oral a Doutora Eleusa Aguiar de Araújo, quando iniciado o julgamento.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Doutora Eliane Ferreira Fávaro.

Goiânia, 23 de agosto de 2011.

Desembargador **FLORIANO GOMES**  
Relator